

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2023-ADM - LEILÃO PÚBLICO Nº 4/2023-001PMT

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: APROVAÇÃO JURÍDICA DA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de edital de abertura de licitação, na modalidade Leilão, para alienação de bens, dentre os quais veículos e maquinários, declarados inservíveis para o serviço público. Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na modalidade leilão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vale enfatizar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme especificações legais.

O processo licitatório deve ser pautado em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

Não obstante, como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o ente público. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que o objeto do presente processo dispõe sobre a alienação de bens móveis da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, avaliados como inservíveis para o serviço público, entende-se que há necessidade de abertura de procedimento licitatório na modalidade leilão, conforme determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...) II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

(...) § 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

No mesmo sentido, pedimos vênia para transcrever o disposto no art. 22, do mesmo diploma legal, que traz a fundamentação da modalidade licitatória sub oculis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

*§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
(destacamos)*

A Administração Pública seguiu a modalidade Leilão, maior lance por item, por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Assim, este parecer pretende delinear pontos legais a respeito da modalidade leilão, especificamente quanto ao seguinte processo: Leilão Público 4/2023-001PMT, tipo maior lance ofertado. A lei nº 8.666/93, no seu §

5º, do art. 22, estabelece que leilão “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”.

Tal modalidade licitatória é regida pela Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 53. Dentre as disposições, tem-se a avaliação dos bens para fins de fixação de seus valores mínimos para arremate, a qual deve ser realizada por Comissão Especial, composta por, no mínimo, três servidores e nomeada pela autoridade competente, conforme exigência legal prevista no artigo 53, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 10º do Decreto nº 9.373/18:

Lei nº 8.666/93

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

Decreto nº 9.373/18

Art. 10º. As classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo.

O Art. 21, III, da Lei de licitações exige como tempo mínimo de antecedência para a publicidade dos resumos dos editais, o prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser amplamente divulgado, principalmente, no município em que se realizará (art. 53, §4º, da Lei nº 8.666/93).

O órgão licitante, a Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, deverá se valer dos meios necessários para garantir a devida e plena publicidade, visando a ampla participação dos interessados e o conseqüente alcance de eventuais arrematantes que darão o maior lance pleiteado. Dessa forma, deve-se afixar o resumo do edital no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

O art. 53, §2º também apresenta a seguinte normativa acerca da forma de pagamento da modalidade sob avaliação “os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido”.

Acerca disso, observou-se que está prevista a possibilidade de pagamento em cheque, que preceitua que quando o pagamento do(s) lote(s) arrematado(s) for feito em cheque, a liberação só acontecerá após sua compensação.". Todavia, opina-se pelo risco desta forma de pagamento, uma vez que a própria Lei Geral de Licitações prioriza o pagamento à vista, conforme exposto acima, sendo a transferência bancária eletrônica o meio mais seguro, considerando-se que o leilão dar-se-á em plataforma online. A minuta do instrumento convocatório seguiu, salvo melhor juízo, todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, exceto quanto à maneira de pagamento dos bens arrematados, por abrir margem ao adimplemento em cheque. Tal observação deve ser avaliada, pois a permanência do pagamento em cheque pode ocasionar conflitos até com o dispositivo editalício que prevê a data limite para retirada dos bens, haja vista o tempo que pode levar até o cheque ser compensado.

In fine, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua realização.

Há também a avaliação dos bens móveis a serem alienados para fins de especificação de seus valores médios.

Além disso, resta demonstrada a autorização legislativa para realização do certame. Conforme entendimento extraído da Lei, no edital deve constar o objeto do certame, as exigências e critérios de participação, sanções por inadimplemento e outros. Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame. Portanto, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, têm-se que este processo licitatório encontra-se respaldado, de modo geral, na Lei de Licitações, porém existe controvérsia quanto à permanência da forma de pagamento em cheque, tendo em vista os riscos que a Administração terá que assumir e a própria não previsão deste modo de adimplemento na Lei nº 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na respectiva minuta, com seus anexos, não se incluindo no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária,

cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA.

No mais, depois de procedidas e satisfeitas tais adequações, manifesta-se pela possibilidade jurídica nas disposições editalícias e sua posterior publicação, haja vista observar os ditames da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 27 de novembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/9561
Assessoria Jurídica